SENTENÇA

Processo Digital n°: 0007383-24.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Julio Cesar de Queiroz Junior
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com o réu um contrato de financiamento para a compra de automóvel, vencendose as respectivas parcelas nos dias 26 de cada mês.

Alegou ainda que a partir de março/2016 começou a quitar as parcelas no quinto dia útil de cada mês, ou seja, com dez dias de atraso aproximadamente (arcando com os encargos daí decorrentes), em virtude da mudança da política de pagamento da empresa em que trabalha.

Salientou que desde então vem recebendo cobranças indevidas e de maneira reiterada, mesmo explicando que sua obrigação já está adimplida, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que isso lhe causou.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

O processo é útil e necessário à finalidade para a qual se volta, como patenteia a própria oferta da peça de resistência, não estando o autor obrigado a previamente no âmbito administrativo buscar a solução do litígio.

Outrossim, o relato exordial não padece de vícios formais a maculá-lo, mas, ao contrário, permite perfeita compreensão das razões em que se fundamenta.

Rejeito as prejudicias suscitadas, pois.

No mérito, o próprio autor admitiu que tem realizado desde março/2016 os pagamentos de financiamento ajustado com o réu com atraso.

Sem embargo, em momento algum foi questionado que as obrigações a seu cargo estão sendo cumpridas, não assumindo maior importância a demora para tanto na medida que não é significativa.

Assim posta a matéria debatida, reputo que as cobranças encetadas pelo réu não possuem razão de ser se levadas a cabo após a regularização por parte do autor das prestações em apreço, o que não ficou claro.

Independentemente disso, todavia, não vislumbro base concreta a lastrear a postulação vestibular.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor certamente sucederam, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Significa dizer que se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto da mera efetivação de cobranças configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir ao autor cobrança indevida.

Rejeita-se, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA